



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER

PROJETO DE LEI 325/2025 QUE “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA DE Nº 12.622, DE 12 DE AGOSTO DE 2013, QUE PROÍBE AOS FORNECEDORES SUBSTITUIR POR MERCADORIAS O TROCO DEVIDO AOS CONSUMIDORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Por meio da Comissão de Legislação e Justiça, foi solicitado Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 325/2025, de autoria do vereador Damásio Franca, QUE “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORDINÁRIA DE Nº 12.622, DE 12 DE AGOSTO DE 2013, QUE PROÍBE AOS FORNECEDORES SUBSTITUIR POR MERCADORIAS O TROCO DEVIDO AOS CONSUMIDORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Projeto de Lei 325/2025 foi distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar a **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** do referido projeto, nos moldes do Regimento Interno.

Fui designado relator para exame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, tudo em conformidade com os dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa.

É o Relatório

Este é o relatório. Passo à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O Projeto de Lei atende aos requisitos exigidos pelo RICM, posto que está assinado por seu autor, traz o assunto indicado em ementa e acompanha justificativa escrita.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Insere-se na competência dos Vereadores a iniciativa dos projetos de lei de interesse do Município, conforme o art. 29 da LOM:

Art. 29. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, tendo em vista tratar-se de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme disposto no art. 5º, I, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa– LOM, in verbis:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O projeto de lei em análise, de autoria do Vereador Damásio Franca., dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais procederem à devolução integral e em espécie do troco ao consumidor e dá outras providências.

A substituição do troco por mercadorias sem o consentimento do consumidor já é considerada uma **prática abusiva** pelo Código de Defesa do Consumidor (Art. 39, IV), **pois o valor devido é em dinheiro e o consumidor não pode ser forçado a aceitar outro produto ou serviço.**

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que os arts. 170, IV e V, e 174 da Constituição Federal, respectivamente, estabelecem que a ordem econômica deve ser guiada pelos princípios, dentre outros, da livre concorrência e da defesa do consumidor e que, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Dessa forma, o poder público, como regra geral, não poderia interferir na atividade econômica, seja para regulamentar ou tabelar preços, o que nos leva a concluir que há a impossibilidade de proibição da fixação de preços picados, já que isso poderia configurar interferência indevida na atividade econômica e consequente inconstitucionalidade.



Ocorre que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXII, estabeleceu que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

A União, então, editou a Lei Federal nº 8.078, de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor – CDC –, que contém normas gerais de proteção e defesa do consumidor.

No art. 37, ainda, o CDC proíbe a publicidade enganosa, ou seja, qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

O art. 39 também estabelece um rol meramente exemplificativo de práticas abusivas proibidas, o que não impede a previsão de outras que tenham potencialidade ou que venham a lesar o consumidor de produtos ou serviços.

Dessa forma, a princípio, não haveria vedação para que o Estado, no uso de sua competência concorrente e observando os limites da norma geral, estabelecesse uma proibição ou assegurasse um direito do consumidor, como, por exemplo, no caso em análise, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 24 da Constituição Federal, que autoriza os estados, no caso de inexistência de lei federal, legislar para atender a suas peculiaridades. No caso de aprovação da norma federal, a norma geral apenas suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária, conforme o § 4º do art. 24 da Constituição Federal.

Contudo, os municípios podem atuar na matéria por meio da **competência suplementar** prevista no **art. 30, inciso II**. Isso significa que, quando houver legislação federal e estadual sobre determinado tema, o Município pode **suplementar essa legislação**, adequando-a às suas peculiaridades locais.

A norma pretendida explicita os direitos básicos do consumidor e reforça a vedação de práticas abusivas por fornecedores que visem transferir o ônus de eventual falta de troco aos consumidores. É importante destacar, porém, que o uso crescente de meios eletrônicos, como cartões de crédito e débito, entre outros, reduz progressivamente a utilização de numerário para o acerto de pagamentos, reduzindo a distorção que o projeto visa a solucionar.



III - CONCLUSÃO

O projeto de lei em questão é **constitucional e legal**, pois visa a proteção de um direito básico do consumidor já previsto na legislação federal. Ele reforça a obrigação dos fornecedores de planejarem suas atividades para garantir a disponibilidade de troco e inibe práticas abusivas que lesam o consumidor em sua liberdade de escolha e poder de compra.

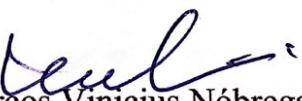
Portanto, o parecer jurídico é pela **aprovação** do projeto de lei.

Em face do exposto, **concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 325/2025**

É como vota o Relator

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 27 de Novembro de 2025.


Marcos Vinícius Nóbrega
Vereador - PDT



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CASA NAPOLEÃO LAUREANO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

IV- PARECER DA COMISSÃO

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 325/2025, em conformidade com o Parecer do relator.

Sala das Comissões, 27 de Novembro de 2025.

Damásio Franca
Presidente

Valdir Trindade
Vice Presidente

Durval Ferreira
Membro

Carlão Pelo Bem
Membro

Milanez Neto
Membro

Odon Bezerra
Membro

Marcos Vinícius Nóbrega
Membro